

"Máquinas de Levantamento e Transporte"  
 N. 16 — Física Técnica e Máquinas Térmicas — Compreenderá as disciplinas:  
 "Física Técnica" (I e II) e "Máquinas Térmicas" (I e II)  
 N. 17 — Pontes e Estruturas — Compreenderá as disciplinas:  
 "Técnica das Construções"  
 "Grandes Estruturas" e "Pontes" (I e II)  
 N. 18 — Transportes — Compreenderá as disciplinas:  
 "Estradas e Tráfego"  
 "Técnica e Economia dos Transportes"  
 "Construções de Estradas" e "Trção Elétrica"  
 N. 19 — Eletrotécnica — Compreenderá as disciplinas:  
 "Eletrotécnica" (I e II) e "Máquinas Elétricas"  
 N. 20 — Arquitetura — Compreenderá as disciplinas:  
 "Composição Arquitetônica" (Partes A e B)  
 "Arquitetura Técnica" e "Desenho a Mão Livre"  
 Artigo 13 — O Corpo Docente da Escola de Engenharia de São Carlos será constituído por:  
 I — professores catedráticos;  
 II — professores adjuntos;  
 III — assistentes; e  
 IV — instrutores.  
 Parágrafo único — Além dos titulares mencionados neste artigo, poderão fazer parte do corpo docente, por contrato ou designação, professores, docentes-livres e assistentes para a realização de cursos e trabalhos especiais.  
 Artigo 14 — Serão atribuições de professor catedrático:  
 I — orientar o ensino das disciplinas que constituem a sua cadeira;  
 II — ministrar cursos de acordo com o regulamento;  
 III — efetuar, orientar e incentivar estudos, pesquisas, trabalhos científicos, técnicos e publicações referentes às disciplinas da cadeira;  
 IV — elaborar anualmente o programa da cadeira, submetendo-o ao Conselho Técnico Administrativo;  
 V — obedecer, na regência da cadeira, ao programa e horário aprovados;  
 VI — orientar e supervisionar os exercícios, trabalhos e excuções relativos ao ensino da cadeira;  
 VII — propor a admissão de professores adjuntos, de acordo com o regulamento, indicando-lhes as principais atribuições;  
 VIII — indicar professores que devam ser contratados para cooperar no ensino normal da cadeira;  
 IX — propor, de acordo com o regulamento, a admissão de assistentes e instrutores e, se julgar conveniente, a denúncia de seus contratos;  
 X — atribuir notas de merecimento aos alunos por arguições, exames e demais trabalhos escolares, remetendo essas notas à Secretaria da Escola em tempo hábil;  
 XI — aceitar e cumprir os encargos que lhe couberem por força de lei.  
 Artigo 15 — Serão atribuições do professor adjunto:  
 I — ministrar cursos de disciplinas ou partes de disciplinas que constituam a cadeira, sob orientação de professor catedrático;  
 II — efetuar, com aquiescência do professor catedrático, e colaborar com este na realização de estudos, pesquisas e trabalhos científicos e técnicos;  
 III — fazer parte de bancas examinadoras, quando designado pelo Conselho Técnico Administrativo;  
 IV — substituir o professor catedrático em seus impedimentos, quando designado; e  
 V — aceitar e cumprir os encargos que lhe couberem por força de lei.  
 Artigo 16 — Serão atribuições do assistente:  
 I — organizar e realizar as aulas práticas;  
 II — submeter os alunos a arguições sobre a matéria lecionada na cadeira;  
 III — atribuir aos alunos notas de merecimento nos trabalhos escolares que precedir, submetendo-as ao professor catedrático e prestando informações sobre o aproveitamento dos alunos;  
 IV — organizar inventários e supervisionar os serviços do pessoal técnico e do almoxarifado da cadeira;  
 V — colaborar na elaboração de instruções para trabalhos escolares;  
 VI — substituir o professor catedrático em seus impedimentos, se designado pelo Conselho Técnico Administrativo;  
 VII — substituir o professor adjunto em seus impedimentos, se designado pelo professor catedrático;  
 VIII — fazer parte de bancas examinadoras, se designado pelo Conselho Técnico Administrativo;  
 IX — efetuar, com aquiescência do catedrático, e colaborar na realização de estudos, pesquisas e trabalhos científicos e técnicos;  
 X — auxiliar o professor catedrático e o professor adjunto em todos os trabalhos da cadeira; e  
 XI — exercer as demais atribuições que lhe competem por força de lei ou do Regulamento Interno.  
 Artigo 17 — Serão atribuições do instrutor:  
 I — auxiliar os assistentes na organização dos trabalhos práticos;  
 II — acompanhar e guiar os alunos durante os trabalhos práticos;  
 III — prestar assistência aos alunos, sempre que possível;  
 IV — colaborar com os assistentes na direção dos serviços de almoxarifado e pessoal técnico;  
 V — efetuar, com aquiescência do professor catedrático, e colaborar na realização de estudos, pesquisas e trabalhos diversos da cadeira;  
 VI — auxiliar os demais membros do corpo docente em todos os seus misteres; e  
 VII — exercer as demais atribuições que lhe forem atribuídas pelo Regulamento e pelo Regulamento Interno.  
 Artigo 18 — Ficarão obrigatoriamente em regime de tempo integral as seguintes cadeiras:  
 Cadeira n. 11 — Cálculo  
 Cadeira n. 12 — Geometria  
 Cadeira n. 13 — Física  
 Cadeira n. 3 — Mecânica Geral  
 Cadeira n. 1 — Química  
 Cadeira n. 9 — Metalurgia  
 Parágrafo 1.º — O regime de tempo integral será estendido, desde que a legislação vigente, a outras cadeiras à medida do possível, por proposta da Congregação e com aquiescência do professor catedrático, quando houver.  
 Parágrafo 2.º — Os membros do corpo docente em regime de tempo integral poderão exercer as suas funções tanto na Escola de Engenharia de São Carlos, como, simultaneamente, nesta e em Institutos anexas ou outras da Universidade de São Paulo, uma vez que essas atividades sejam intimamente correlacionadas e possam trazer vantagem ao ensino e ao progresso da ciência e da técnica.  
 Artigo 19 — Poderão concorrer ao provimento, por concurso de títulos e provas, do cargo de professor catedrático, os portadores de diploma de curso superior onde se ministrou o ensino da disciplina em concurso.  
 Parágrafo único — Em condições de paridade de títulos

e trabalhos terão preferência para a regência das cadeiras, por contrato, os portadores de títulos de docente-livre da Universidade de São Paulo ou de outra oficial ou reconhecida pelo Governo Federal.  
 Artigo 20 — O provimento do cargo de professor adjunto será por concurso de títulos e trabalhos, julgado por uma comissão constituída nos moldes exigidos no concurso pelo professor catedrático.  
 Parágrafo 1.º — Sómente poderão concorrer ao concurso criado neste artigo os portadores do título de docente-livre de escolas superiores ou universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas, com mais de 5 (cinco) anos de exercício efetivo no magistério superior em matéria igual ou congênera à da cadeira em aprço.  
 Parágrafo 2.º — O professor adjunto, uma vez nomeado, só poderá ser destituído do cargo nas condições previstas pelo Estatuto da Universidade de São Paulo para destituição de professor catedrático.  
 Artigo 21 — Os assistentes serão indicados, pelo professor da cadeira, para nomeação, dentre profissionais que satisficam às condições seguintes:  
 I — apresentação de diploma de escola superior ou universidade oficial ou oficialmente reconhecida, em que se ministrou matéria da cadeira em aprço;  
 II — no caso de cadeira fundamental, prova de haver exercido cargo no magistério superior, em matéria igual ou congênera à da cadeira, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos;  
 III — no caso de cadeira de aplicação, prova idêntica à do inciso II deste artigo ou de exercício de atividade profissional, técnica ou científica, de nível superior, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos; e  
 IV — apresentação de título de doutor por escola superior ou universidade oficial ou oficialmente reconhecida.  
 Artigo 22 — Os instrutores serão indicados pelo professor catedrático dentre profissionais diplomados por escola superior ou universidade oficial ou oficialmente reconhecida, onde se ministrou matéria da cadeira para a qual foi indicado.  
 Artigo 23 — A matrícula dos alunos será por anos letivos e a aprovação será computada por disciplinas.  
 Artigo 24 — Será obrigatória a frequência dos alunos:  
 I — a 50% das aulas de preleção; e  
 II — a 70% das outras aulas e trabalhos escolares.  
 Parágrafo único — O não cumprimento de qualquer das determinações deste artigo, em quaisquer disciplinas, acarreta a reprovação do aluno nas mesmas.  
 Artigo 25 — Os exames finais das disciplinas em que, nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º desta lei, se distinguem duas partes, A e B, serão efetuados separadamente para cada uma das partes.  
 Parágrafo único — Não será permitida a fatura de provas e exames da parte "B" de uma disciplina ao aluno que não houver sido aprovado definitivamente na parte "A" da mesma.  
 Artigo 26 — Os exames finais das várias disciplinas sempre terão lugar no fim do ano letivo, mesmo que as aulas respectivas terminem no primeiro período.  
 Parágrafo único — No caso de disciplinas lecionadas em mais de um ano letivo, nas quais não são determinadas partes distintas (A e B), os exames finais serão feitos em relação ao conjunto, no fim do ano letivo em que terminarem as aulas correspondentes.  
 Artigo 27 — Não será permitida matrícula:  
 I — em qualquer curso normal de Engenharia, ao aluno que não houver sido aprovado em todas as matérias do curso fundamental;  
 II — no quarto ano de qualquer curso, ao aluno que não houver sido aprovado em "Ciências das Construções" (I ou II);  
 III — no quarto ano do curso de engenheiros mecânicos, ao aluno que não houver sido aprovado em "Física Técnica" (II);  
 IV — no quinto ano do curso de engenheiros civis, ao aluno reprovado em "Técnica das Construções"; e  
 V — no quinto ano do curso de engenheiros mecânicos, ao aluno reprovado em "Mecânica Aplicada às Máquinas" (II).  
 Artigo 28 — Ficam criados na Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo, para serem destinados à Escola de Engenharia de São Carlos, os seguintes cargos e funções:

Grupo 1		
25	Assistentes .. .. .	Padrão S
30	Instrutor .. .. .	Padrão Q
Grupo 2		
10	Professor Catedrático de Cadeiras Simples .. .. .	Padrão V
10	Professor Catedrático de Cadeiras Reunidas .. .. .	Padrão V (-1/3)
15	Professor Adjunto .. .. .	Padrão U
1	Secretário .. .. .	Padrão M
1	Tesoureiro .. .. .	Padrão P
1	Bibliotecário Chefe .. .. .	Padrão L
1	Chefe de Seção .. .. .	Padrão L
1	Chefe de Oficinas .. .. .	Padrão L
8	Secretário de Departamento .. .. .	Padrão J
1	Técnico de Documentação .. .. .	Padrão J
2	Chefe de Seção .. .. .	Padrão I
1	Bibliotecário .. .. .	Padrão I
1	Contador .. .. .	Padrão G
2	Auxiliar de Documentação .. .. .	Padrão H
1	Porteiro .. .. .	Padrão G
Grupo 3		
2	Escriturário .. .. .	Padrão H
2	Escriturário .. .. .	Padrão G
2	Escriturário .. .. .	Padrão F
2	Escriturário .. .. .	Padrão D
6	Escriturário Provisório .. .. .	Padrão D
3	Técnico de Laboratório .. .. .	Padrão J
3	Técnico de Laboratório .. .. .	Padrão I
3	Técnico de Laboratório .. .. .	Padrão H
3	Técnico de Laboratório .. .. .	Padrão G
3	Técnico de Laboratório .. .. .	Padrão F
12	Técnico de Laboratório Provisório .. .. .	Padrão F
1	Inspetor de Alunos .. .. .	Padrão H
1	Inspetor de Alunos .. .. .	Padrão G
2	Inspetor de Alunos .. .. .	Padrão F
2	Inspetor de Alunos .. .. .	Padrão E
2	Inspetor de Alunos .. .. .	Padrão D
6	Inspetor de Alunos Provisório .. .. .	Padrão D
6	Prático de Laboratório .. .. .	Padrão F
8	Prático de Laboratório .. .. .	Padrão E
12	Prático de Laboratório .. .. .	Padrão D
14	Prático de Laboratório Provisório .. .. .	Padrão D
1	Contínuo .. .. .	Padrão F
1	Contínuo .. .. .	Padrão E
2	Contínuo .. .. .	Padrão D
2	Contínuo .. .. .	Padrão C
4	Contínuo Provisório .. .. .	Padrão C
Grupo 4		
1	Função Gratificada — Diretor .. .. .	Padrão FG-13
1	1.º — Os cargos e funções criados por este artigo	

serão providos na forma desta lei e da legislação vigente aplicável à Universidade de São Paulo.  
 § 2.º — Os cargos a que se refere este artigo serão providos de acordo com o desenvolvimento da Escola e a medida das consignações do orçamento da Universidade de São Paulo.  
 Artigo 29 — Além dos cargos especificados no artigo anterior, poderão ser admitidos extranumerários que se fizerem necessários, nos termos da legislação vigente.  
 Artigo 30 — O Poder Executivo baixará o Regulamento da Escola de Engenharia de São Carlos, previamente aprovado pelo Conselho Universitário.  
 Parágrafo único — Enquanto não estiver em vigor o Regulamento referido neste artigo, a Escola de Engenharia de São Carlos será regida pelo Regulamento vigente na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, no que for aplicável e não colidir com esta lei.  
 Artigo 31 — Na etapa inicial do funcionamento da Escola de Engenharia de São Carlos, poderão os cargos didáticos ser preenchidos por contrato, de acordo com o Estatuto da Universidade.  
 Parágrafo único — Nessa etapa inicial, também poderão ser contratados professores catedráticos para lecionar somente partes das cadeiras mencionadas no artigo 12 desta lei, até pleno funcionamento das mesmas.  
 Artigo 32 — Fica criado, anexo à Escola de Engenharia de São Carlos, o Instituto de Pesquisas e Aperfeiçoamento Industrial (I. P. A. I.), com as seguintes finalidades:  
 I — efetuar pesquisas científicas e técnicas relacionadas com a engenharia;  
 II — colaborar no desenvolvimento do ensino da Escola de Engenharia de São Carlos;  
 III — colaborar no aperfeiçoamento de engenheiros e técnicos;  
 IV — constituir campo de estudo e desenvolvimento para o corpo docente da referida Escola de Engenharia;  
 V — prestar assistência científica e técnica à indústria e instituições oficiais, quando procurado para esse fim; e  
 VI — colaborar com a indústria e os institutos congêneres no estabelecimento de normas e no aperfeiçoamento da ciência e suas aplicações.  
 Parágrafo único — O Poder Executivo baixará oportunamente o Regulamento do Instituto referido neste artigo.  
 Artigo 33 — A Reitoria da Universidade de São Paulo providenciará a adaptação de prédios e projeto e construção dos edifícios e instalações da Escola de Engenharia de São Carlos, da Universidade de São Paulo.  
 Artigo 34 — As despesas com a execução desta lei, neste exercício, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento da Universidade e crédito aberto pelo Decreto n. 21.539-A, de 31 de julho de 1952, e, no exercício de 1953, pela verba que for consignada no orçamento do Estado.  
 Artigo 35 — Fica a Reitoria da Universidade de São Paulo autorizada a receber doações e subvenções e a estabelecer convênios com entidades públicas e particulares para a instalação da Escola de Engenharia de São Carlos, obedecendo às demais exigências legais.  
 Artigo 36 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1952.  
**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
 Antonio de Oliveira Costa  
 Ernesto de Moraes Leme  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1952.  
 Carlos de Albuquerque Seiffarth  
 Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 1969, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1952**  
 Transforma em Escola Técnica a atual Escola Industrial Paulino Botelho, em São Carlos.  
**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
 Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1.º — Fica a atual Escola Industrial "Paulino Botelho", de São Carlos, transformada em Escola Técnica "Paulino Botelho", nos moldes previstos pela Lei Orgânica do Ensino Industrial.  
 Artigo 2.º — Além dos cursos industriais e de mestría criados por lei, a Escola Técnica a que se refere o artigo anterior manterá os seguintes cursos técnicos:  
 I — Curso de Eletrotécnica;  
 II — Curso de Agrimensura;  
 III — Curso de Química Industrial;  
 IV — Curso de Construção de Máquinas e Motores;  
 V — Curso de Indústria Têxtil;  
 VI — Curso de Desenho Técnico.  
 Parágrafo único — A Escola Técnica "Paulino Botelho" manterá ainda cursos extraordinários na forma da legislação em vigor.  
 Artigo 3.º — As despesas decorrentes da transformação operada pela presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias a serem fixadas no ano em que funcionarem os novos cursos.  
 Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1952.  
**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
 Antonio de Oliveira Costa  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1952.  
 Carlos de Albuquerque Seiffarth  
 Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 1970, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1952**  
 Transforma em Escola Técnica a Escola Industrial Salles Gomes, de Taubaté.  
**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
 Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1.º — Fica a atual Escola Industrial "Salles Gomes", de Taubaté, transformada em Escola Técnica "Salles Gomes", nos moldes previstos pela Lei Orgânica do Ensino Industrial.  
 Artigo 2.º — A Escola Técnica a que se refere o artigo anterior manterá cursos extraordinários, cursos industriais e cursos de mestría, além dos seguintes técnicos:  
 I — Curso Técnico de Fiação e Tecelagem;  
 II — Curso Técnico de Desenho Técnico;  
 III — Curso Técnico de Química Industrial;